

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**

**CONTRIBUIÇÕES DA ABRACE À
PROPOSTA DE AJUSTE À DELIBERAÇÃO Nº 3.862 E METODOLOGIA
PARA TUSD-E DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO**

DEZEMBRO DE 2019

1. Considerações Iniciais

A ABRACE – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres representa um conjunto de consumidores energointensivos em gás natural, que respondem por aproximadamente 45% do consumo industrial deste energético no país. Dada a representatividade e relevância do custo do gás natural para seus associados, a ABRACE encaminha abaixo suas considerações relativas ao ajuste da Deliberação nº 3.862/2019 e metodologia para TUSD-E propostos pelas concessionárias Ceg e Ceg Rio.

Inicialmente, gostaríamos de ponderar que nos causou surpresa a reabertura da discussão, uma vez que o tema já foi exaustivamente debatido no Estado, tendo sido objeto de deliberação por esta Agência há menos de seis meses.

Além disso, a Deliberação publicada pela Agenesra foi recebida de forma positiva pelo mercado, colocando o Rio de Janeiro à frente no aprimoramento da regulação estadual para promover, de forma efetiva, a abertura do mercado e a potencialização do uso do gás natural. Este movimento foi muito importante e estava alinhado com as diretrizes do Governo Federal, no âmbito do Programa Novo Mercado de Gás.

Parece-nos, assim, um retrocesso rediscutir a regulamentação do mercado livre e a metodologia para cálculo da TUSD-E, principalmente sendo esta discussão baseada numa proposta unilateral, formulada pelas concessionárias, partes interessadas neste processo.

A expectativa do mercado era de cumprimento da Deliberação nº 3.862/2019, que determina que *“a CAPET dentro de um prazo de 30 dias apresentará o detalhamento para cálculo da TUSD e TUSD-e”*. No entanto, quase seis meses se passaram desde a publicação da Deliberação e, além de não se vislumbrar o cumprimento da mesma, a agência expõe para apreciação do mercado uma minuta de resolução que vai frontalmente de encontro aos conceitos da norma vigente.

Os processos de consulta e audiência públicas prezam pela transparência, oportunidade de diálogo e contribuições das partes interessadas, cabendo à Agência prezar pela isonomia.

Assim, salvo engano, o papel das distribuidoras deveria ser de apoiar ou contrapor, apenas, as propostas da Agenera, como fizeram todos os demais agentes que participaram dos processos. Dito de outra maneira, recolocar o tema em discussão, a partir de proposta do(s) agente(s) regulado(s), fere o ato de normatizar, competência desta Agência, que deve equalizar as variáveis de eficiência e equidade no âmbito da regulação. Isso porque, não faz sentido aos agentes regulados impor normas que regulem o serviço que prestam, enfraquecendo a atuação ou, até mesmo, colocando em xeque o papel da Agenera.

Nesta acepção, a aprovação da proposta de alteração da Deliberação poderia trazer ao estado dois efeitos imediatos indesejados: (i) instabilidade regulatória, uma vez que a Deliberação foi publicada há seis meses, não tendo havido qualquer fato que justificasse sua alteração; e (ii) possíveis questionamentos judiciais, uma vez que a proposta de alteração atende apenas aos interesses da distribuidora, parte interessada no processo, o que poderia caracterizar uma imparcialidade da agência reguladora. Interesses privados não podem se sobrepor aos interesses coletivos, sob pena de se infringir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, como elucida CARVALHO:

Para que haja a verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, impedindo assim o favorecimento de uns em detrimento de outros. Essa face reflete o princípio da finalidade, pois não se alcança o interesse coletivo perseguindo o interesse particular, dedução inferida por simples exclusão (CARVALHO FILHO, 2012, p. 20).

Dito isso, ainda que se entenda que não deva haver qualquer alteração na Deliberação neste momento, pelas razões acima expostas, a ABRACE apresenta a seguir suas considerações sobre a proposta colocada em consulta.

Destaca-se que, também pelas razões acima expostas, a contribuição da ABRACE não propõe alterações na minuta de deliberação, mas apenas se restringe a combater os conceitos que a embasaram.

2. Ramal Dedicado e aplicabilidade da TUSD-e

A nova deliberação proposta baseia-se na ideia que apenas “novos volumes de gás” estarão sujeitos a serem distribuídos por Ramal Dedicado e, desta forma, a usufruírem de uma tarifa de distribuição específica (TUSD-e). A definição de ramal dedicado trazida explicita este conceito:

*Todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído e **integralmente custeado** pelo agente livre, mediante expressa e prévia autorização do Poder Executivo Estadual, e operado e mantido pela Concessionária, que inicialmente conecta este agente livre diretamente a uma fonte de suprimento, sem estar interligado à malha de distribuição.*

No entanto, uma vez que os ramais dedicados atuais foram construídos pela concessionária, a aplicação da TUSD-e seria limitada apenas aos novos consumidores. Esse conceito infringe, ao menos, dois importantes princípios de direito: da generalidade (universalidade) e da isonomia.

É fato que os próprios Contratos de Concessão da Ceg e Ceg Rio preveem, como não poderia deixar de ser, a observância ao princípio da generalidade. Vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO - O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto nº 23.227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte II, pg. 1, edição de 13 de junho de 1997.

[...]

§3º. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência,

*regularidade, continuidade, segurança, qualidade, **generalidade**, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.*

Quando falamos do princípio da generalidade (universalidade) automaticamente entendemos que a Administração Pública tem o dever de prestar seus serviços com a maior amplitude possível, de forma a beneficiar o maior número de indivíduos, como também significa dizer que os serviços devem ser prestados sem discriminação entre os beneficiários, quando tenham as mesmas condições técnicas e jurídicas para a fruição.

Ademais, o princípio tratado acima decorre diretamente do princípio da isonomia, o que implica dizer que o serviço público deve ser prestado sob a mais absoluta igualdade de tratamento aos usuários. Ou seja, mais uma vez, há de ser assegurado tratamento não discriminatório e igualitário a todos, seja para os novos consumidores ou para os existentes.

O texto também vai na contramão da Lei Federal nº 11.909/2009 (Lei do Gás), que contém em seu art. 46, §2º, previsão de aplicação da TUSD-E nos casos de dutos construídos pelas distribuidoras.

Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

Deste modo, a ABRACE destaca que não apenas não há qualquer embasamento legal para a concessão do tratamento tarifário diferenciado apenas aos novos consumidores, como tal restrição contraria aos princípios constitucionais acima citados.

A adoção da metodologia proposta pode criar, inclusive, problemas de defesa da concorrência. No limite, empresas consumidoras concorrentes podem ter tarifas de distribuição com relevante diferença, mesmo sendo atendidas por ramais dedicados semelhantes. A diferença, pela proposta da Naturgy, residiria em que uma construiu o próprio ramal (e tem direito a TUSD-e) e a outra, cujos ativos do ramal dedicado poderiam já ter sido depreciados, tem que pagar pelo sistema de distribuição. Não há argumento legal ou econômico que imponha à primeira um diferencial competitivo em relação à segunda.

Proposta ABRACE:

Diante do exposto, sugerimos a adoção de um conceito que atenda, de forma isonômica, a todos os consumidores:

INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO: todas instalações, incluindo gasodutos que conectam diretamente o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR, ou AUTOPRODUTOR ao TRANSPORTE, UPGN ou TERMINAIS DE GNL, por meio de ramal específico não interligado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Sabemos que a aplicação da TUSD-e para todos os consumidores que têm direito pode implicar num aumento relevante das tarifas de distribuição para os demais usuários. E embora muitos agentes argumentam que este aumento poderia incentivar a migração dos consumidores para outros energéticos, colocando em risco o equilíbrio da concessão, este risco também existe, caso não seja aplicada a TUSD-E a todos os consumidores por aumentar o custo de aquisição do gás.

Neste sentido, sugerimos que para os consumidores existentes a Agência estabeleça uma regra de transição para aplicação da TUSD-e, que pode ter como base a depreciação da base de ativos atual, de forma a não provocar impacto relevante no mercado como um todo. A transição pode inclusive ser acelerada, vis a vis, o término do contrato de concessão, em que a outorga da nova concessão poderia já incorporar as tarifas específicas.



3. Metodologia de cálculo da TUSD-e

As concessionárias estabelecem a TUSD-E como a *"tarifa específica para uso do sistema de distribuição, aplicável ao agente livre atendido por ramal dedicado, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo segmento de consumo e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária"*.

A proposta de cálculo da TUSD-E por segmento de consumo não retrata as especificidades das instalações em relação aos seus custos de operação e manutenção e tampouco dos seus investimentos, caso a construção tenha sido realizada pelas concessionárias. Dessa forma, a tarifa de distribuição específica não estaria obedecendo aos preceitos do art. 46, §§1º e 2º, da Lei do Gás:

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

A metodologia de cálculo da TUSD-E proposta pela Naturgy prevê ainda que, mesmo que o ramal dedicado tenha sido custeado e construído integralmente pelo agente livre, a concessionária faria jus à uma parcela de remuneração pelos riscos inerentes à atividade de operação e manutenção do ramal dedicado (Rem O&M).

No entanto, não cabe a concessionária remuneração sobre ativos que a ela não investiu e construiu. A suposta remuneração pelo risco da atividade de O&M não encontra embasamento regulatório ou legal. Frisa-se que, além de não haver justificativa econômica, não há qualquer paralelo em metodologias aplicadas em outros estados para esta finalidade, como exemplo, São Paulo e Sergipe.

No caso da aplicação de TUSD-E em ramal dedicado construído pela concessionária, caberia à distribuidora, além da parcela da operação e manutenção com base nos custos específicos da instalação, a remuneração pelo capital empregado nas construções das instalações específicas, atualizado monetariamente e depreciado (base de remuneração líquida da instalação). Desta forma, o consumidor pagaria uma tarifa compatível com os dispêndios da concessionária e com uma justa remuneração pelo serviço que está sendo prestado.

Proposta ABRACE:

A ABRACE propõe que a TUSD-e seja calculada com base nas especificidades de cada instalação, considerando a parcela que remunera o custo operacional e a que remunera os investimentos empregados. Este último só seria aplicável caso o investimento tenha sido realizado pela concessionária.

Para definição dos custos de operação e manutenção dos Ramais Dedicados, sugere-se considerar a proporção do volume movimentado nestas instalações em relação ao volume total movimentado pela concessionária, excluído o Encargo de Comercialização

4. TUSD e metodologia de cálculo

A proposta trazida pelas concessionárias define TUSD como a *"tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável ao agente livre de um determinado segmento de consumo, a ser calculada, nos termos estipulados no contrato de Concessão, considerando (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, **alocados por segmento de consumo**, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG RIO"*.

Conceitualmente, a TUSD cobrada dos agentes livres deve remunerar a concessionária pelo serviço de movimentação de gás ou uso do sistema de distribuição. Sendo assim, a TUSD de cada classe tarifária deve ser dimensionada para remunerar os custos relacionados com a prestação do serviço daquela classe tarifária. Dessa forma, evita-se subsídios cruzados entre classes e sinais econômicos distorcidos à distribuidora e ao mercado.

Para o correto dimensionamento, a Agência deve determinar todos os custos operacionais e de capital relacionados com a atividade comercialização de gás. Desta forma, quantifica-se o Encargo de Comercialização, que só deve incidir sobre o mercado cativo da distribuidora, ou seja, aqueles que impõe estes custos. Metodologia semelhante foi adotada pela ARSESP na Nota Técnica nº 0030/2019, referente à 4ª Revisão Tarifaria da Comgás.

Considerar a *competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo* para o dimensionamento da TUSD incentiva o subsídio cruzado e distorce o sinal econômico. O sinal econômico errado também pode incentivar a migração de consumidores para alternativas que são cada vez mais competitivas devido ao avanço tecnológico: placas solares, small scale GNL. Desta forma, a TUSD não deve ter qualquer relação com as alternativas energéticas, mas sim o efetivo custo logístico do sistema de distribuição para determinada classe tarifária.

A determinação da TUSD por segmento de consumo não é a melhor alternativa regulatória pois não reflete o efetivo custo do serviço prestado. Por que uma térmica e uma indústria devem pagar tarifas de uso da rede diferenciadas caso possuam características de atendimento semelhantes? O paralelo com energia elétrica é inevitável, onde a TUSD é definida por nível de tensão, e não pela classificação do uso da energia.

Cientes da complexidade de modificar a estrutura tarifária, sugerimos que este tema seja alvo de estudo específico em 2020.

Proposta ABRACE:

Conforme exposto, num primeiro momento, entendemos que a metodologia de cálculo da TUSD deve seguir o benchmark paulista, ou seja:

- a) Definir os custos operacionais e de capital relacionados à comercialização, considerando, mas não se limitando, à:

I – Gestão de aquisição de GÁS e TRANSPORTE, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda firmado entre a CONCESSIONÁRIA e supridor(es) e TRANSPORTADOR(es) de GÁS.

II – Comunicação e marketing.

III – Despesas de pessoal da diretoria comercial.

IV – Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS.

V – Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO e ativos utilizados especificamente para este fim.

- b) Calcular a TUSD excluindo do Fluxo de Caixa Descontado os custos com Encargo de Comercialização;
- c) Definir percentual de redução a ser aplicada à estrutura tarifária.

5. Migração

Na proposta, as concessionárias estipulam ciclos bienais, com início em 01/01/2022 e término em 31/12/2023 e assim sucessivamente, para o consumidor do mercado cativo migrar para o mercado livre.

O estabelecimento desses ciclos migratórios cria uma barreira e limita operações conforme o mercado vai se desenvolvendo, sendo um movimento contrário as propostas do Programa Novo Mercado de Gás de promoção da concorrência e adoção de boas práticas regulatórias.

Nesse sentido, defende-se que o prazo de migração seja apenas de 6 meses antes do fim do contrato entre as partes, como ocorre em SP e MG.

Além disso, devem ser observados os contratos da Distribuidora com o Supridor para a inserção de cláusulas que permitem a redução da Quantidade Diária Contratada, em caso de migração para o mercado livre. Assim, as concessionárias ficam resguardadas de pagar penalidades devido a migração dos consumidores.

Caso o supridor, atualmente a Petrobras, se negue a conceder esta flexibilidade à distribuidora, outros instrumentos podem ser utilizados para flexibilizar a migração ao



mercado livre. Por exemplo, os contratos atuais possuem cláusulas de *take or pay* de 70%. Ou seja, a distribuidora pode reduzir em 30% seu mercado de molécula sem sofrer qualquer dano. Mesmo que reduza num valor superior, ainda há possibilidade de recuperar o gás pago e não consumido através de *make up*. Restaria então apenas o compromisso referente à contratação do transporte, nomeado como Encargo de Capacidade (ou *ship or pay*). Tal questão pode ser resolvida através da cessão de capacidade do carregador (Petrobras) para o carregador que suprirá o consumidor livre. Tal procedimento deve entrar nos contratos, inclusive por regulação da ANP.

Proposta ABRACE:

O CONSUMIDOR CATIVO deverá informar à CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do vencimento do CONTRATO DE FORNECIMENTO sua intenção de se tornar CONSUMIDOR LIVRE, devendo cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento.

6. Considerações finais

Como contraponto à proposta das distribuidoras, às quais foi dada oportunidade pela Agência Reguladora de apresentar, de forma unilateral, sua proposta de regulamentação do mercado livre, apresentamos, em anexo, minuta de Deliberação para o mercado livre de gás natural para o estado do Rio de Janeiro, que traz a visão da ABRACE.

ANEXO**DELIBERAÇÃO XXXXX nº XX, de XX/XX/2019**

Dispõe sobre as condições para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado ao Mercado Livre e Regulado e sobre as regras para a criação do Mercado Livre de Gás Natural na Área de Concessão do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Deliberação estabelece, na forma que se segue, as disposições para a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e à criação do MERCADO LIVRE de GÁS NATURAL.

Parágrafo Único: O COMERCIALIZADOR, AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR de GÁS, para os fins desta Deliberação, são os agentes definidos pela Lei Federal nº 11.909, de 2009, e regulamentações posteriores da ANP ou que vierem a substituí-la.

Art. 2º. O Governo do Estado Do Rio de Janeiro deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, por meio da AGENERSA.

Art. 3º. Para os efeitos desta Regulamentação serão adotadas as seguintes definições:

- I- ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- II- AGENERSA: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro;
- III- ÁREA DE CONCESSÃO: compreende todo o território do Estado do Rio de Janeiro;

IV- AVISO PRÉVIO: manifestação formal do USUÁRIO que atenda as condições para se tornar livre, protocolada junto à CONCESSIONÁRIA, com o objetivo de informar sua intenção de passar para a condição de CONSUMIDOR LIVRE;

V- AUTO-IMPORTADOR: agente autorizado para a importação de GÁS NATURAL que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, conforme regulação da ANP;

VI- AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de GÁS NATURAL que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, conforme regulação da ANP;

VII- BALANÇO: corresponde à diferença entre o volume medido no PONTO DE ENTREGA e o volume assegurado de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

VIII- BENS REVERSÍVEIS: Bens da CONCESSIONÁRIA que se reverterão para o patrimônio do PODER CONCEDENTE no fim da Concessão;

IX- CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA (CDC): capacidade que a CONCESSIONÁRIA deve reservar em seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para movimentação de quantidades de GÁS contratadas pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR e disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para movimentação até o PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos por dia, nos termos do respectivo CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

X- COMERCIALIZAÇÃO: Conjunto de atividades para compra e venda de GÁS, formalizado através de CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO de GÁS;

XI-COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada a comercializar GÁS, conforme regulação da ANP;

XII- CONCESSIONÁRIA: Pessoa jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo PODER CONCEDENTE, para exploração, por sua conta e risco, dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no Estado do Rio de Janeiro;

XIII- CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO (CMRP): conjunto de equipamentos, instalados pela CONCESSIONÁRIA, nas dependências do USUÁRIO, destinada à regulagem da pressão e à medição do volume de GÁS fornecido;

XIV- CONSUMIDOR CATIVO: consumidor que não tem ou não exerceu a opção de adquirir GÁS NATURAL de COMERCIALIZADOR, (AUTO-)IMPORTADOR ou (AUTO)PRODUTOR;

XV- CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de GÁS NATURAL que, nos termos desta Deliberação, tem a opção de comercializar o GÁS NATURAL com qualquer agente do MERCADO LIVRE;

XVI- CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: consumidor de GÁS NATURAL atendido, ou a ser atendido, pela CONCESSIONÁRIA, que atenda às necessidades previstas nesta Deliberação para tornar-se CONSUMIDOR LIVRE;

XVII- CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento cujo objeto é a outorga do direito de exploração do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

XVIII- CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de compra e venda celebrado entre COMERCIALIZADORES, (AUTO)-IMPORTADORES (AUTO) PRODUTORES e CONSUMIDORES LIVRES objetivando a COMERCIALIZAÇÃO do GÁS;

XIX- CONTRATO DE FORNECIMENTO: Modalidade de contrato de compra e venda pelo qual a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR CATIVO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de GÁS;

XX- CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD): contrato firmado entre a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, disciplinando os direitos e obrigações entre as partes;

XXI- ENCARGO DE COMERCIALIZAÇÃO: custos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, relacionados ao exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO de GÁS.

XXII- ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA (ETC): Local físico onde ocorre a transferência do GÁS sob custódia do TRANSPORTADOR para a custódia da CONCESSIONÁRIA por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações, que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de GÁS, nas condições de entrega;

XXXIII- QUANTIDADE DIARIA CONTRATADA (QDC): quantidade diária de GÁS objeto de contratação entre o CONSUMIDOR CATIVO e a CONCESSIONÁRIA;

XXXIV- QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): quantidade diária de GÁS que a CONCESSIONÁRIA se obriga a movimentar até o PONTO DE ENTREGA;

XXXV- QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): quantidade diária de GÁS apurada pela CONCESSIONÁRIA como consumo efetivo, determinada pelo consumo apurado no PONTO DE ENTREGA, descontadas as PERDAS OPERACIONAIS;

XXXVI- SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: serviços locais de GÁS canalizado, prestados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com o CONTRATO DE CONCESSÃO, que compreendem a movimentação de GÁS dos PONTOS DE RECEPÇÃO aos PONTOS DE ENTREGA; a construção, manutenção e a operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

XXXVII-SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, que interligam os PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA, indispensáveis à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, excluindo as INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO;

XXXVIII- TARIFA: valores estabelecidos em R\$/m³ aplicável ao MERCADO REGULADO, como remuneração à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e ao fornecimento do GÁS pela CONCESSIONÁRIA, nos termos homologados pela AGENERSA;

XXXIX- TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): tarifa que compreende a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, nos termos desta Deliberação;

XL- TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECIFICA (TUSD-e): Tarifa que compreende a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para uso específico, nos termos desta Deliberação e nos termos do Art. 46 da Lei Federal nº 11.909, de 2009, e regulamentações posteriores ou que vierem a substituí-la.

XLI- TERMINAL DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): instalação utilizada para a liquefação de GÁS NATURAL ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL,



- XXIII- ESTRUTURA TARIFÁRIA: Metodologia e parâmetros aplicáveis na determinação das TARIFAS unitárias integrantes do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- XXIV- GÁS ou GÁS NATURAL: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais;
- XXV- INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO: todas instalações, incluindo gasodutos que conectam diretamente o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR, ou AUTOPRODUTOR ao TRANSPORTE, UPGN ou TERMINAIS DE GNL, por meio de ramal específico não interligado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
- XXVI- MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: componente da TARIFA referente à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- XXVII- MERCADO LIVRE: ambiente onde a COMERCIALIZAÇÃO é exercida em livre competição, obedecendo os critérios de enquadramento como CONSUMIDOR LIVRE;
- XXVIII- MERCADO REGULADO: ambiente de contratação em que a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO realizada pela CONCESSIONÁRIA ocorre sem a separação da COMERCIALIZAÇÃO;
- XXIX- PERDAS OPERACIONAIS: GÁS contabilizado como consumo interno das instalações, vazamento, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas a não simultaneidade das medições;
- XXX- PODER CONCEDENTE: o Estado, que nos termos do § 2º, do Art. 25 da Constituição Federal de 1988, possui a competência para prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO diretamente ou indiretamente, mediante concessão;
- XXXI- PONTO DE ENTREGA: ponto onde é disponibilizado o GÁS pela CONCESSIONÁRIA ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR;
- XXXII- PONTO DE RECEPÇÃO: local onde é disponibilizado o GÁS para a CONCESSIONÁRIA através de conexão ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou às INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO;

incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega do GÁS NATURAL à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

XLII- TRANSPORTADOR: empresa autorizada ou concessionária da atividade de TRANSPORTE de GÁS NATURAL por meio de duto.

XLIII- TRANSPORTE DE GÁS NATURAL: movimentação de GÁS NATURAL em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

XLIV- UNIDADE CONSUMIDORA - unidade localizada em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

XLV- UPGN: unidades de tratamento ou processamento do GÁS NATURAL destinadas a permitir o seu TRANSPORTE, distribuição e utilização;

XLVI- USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, podendo ser estabelecida em consórcios ou empresas afiliadas e coligadas, conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO

Art. 4º. A CONCESSIONÁRIA terá o dever de prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, atendendo aos princípios da eficiência, da continuidade, da generalidade e da modicidade tarifária, pelo prazo definido no CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 1º: A CONCESSIONÁRIA não pode negar a prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO quando tiver capacidade técnica disponível, tampouco ofertar este serviço em condições discriminatórias.

§ 2º: Caso haja a necessidade de novos investimentos para a prestação dos serviços requisitados, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGENERSA o plano de investimentos, acompanhado da demonstração e cálculo de viabilidade econômica.

§ 3º: A viabilidade econômica será determinada com base nos critérios estabelecidos no CONTRATO DE CONCESSÃO e regulamentação da AGENERSA.

§ 4º: A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da solicitação prevista nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, para informar sobre a viabilidade econômica da ampliação da capacidade solicitada.

§ 5º: A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar a expansão de suas instalações se comprovada a inviabilidade econômica do empreendimento.

Art. 5º. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento de GÁS até o PONTO DE ENTREGA e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Parágrafo único. A instalação interna, construída e conservada nas dependências do USUÁRIO, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da CONCESSIONÁRIA, é de total responsabilidade do USUÁRIO, e inicia-se no PONTO DE ENTREGA, contemplando toda a infraestrutura de condução e utilização de GÁS.

Art. 6º. A CONCESSIONÁRIA terá o direito não exclusivo de comercializar GÁS dentro da ÁREA DE CONCESSÃO.

Art. 7º. A AGENERSA deverá estabelecer mecanismos eficientes para a contratação de GÁS pela CONCESSIONÁRIA e homologar os contratos de compra e venda firmados entre a CONCESSIONÁRIA e supridores de GÁS para atendimento do MERCADO REGULADO, conferindo publicidade integral destes contratos, bem como das suas principais condições comerciais, de forma a facilitar o acesso dos USUÁRIOS a tais informações.

§ 1º: A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar, no ato da publicação desta Deliberação, os contratos de compra e venda de GÁS em vigor à AGENERSA, com o objetivo de dar ampla publicidade à contratação de GÁS, independente de quaisquer cláusulas de confidencialidade com relação à divulgação ao público.

§ 2º: A aquisição de GÁS pela CONCESSIONÁRIA deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de Chamadas Públicas, visando promover a livre concorrência entre supridores, a economicidade e a redução das TARIFAS.

Art. 8º. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO ou CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em volumes compatíveis com a demanda existente em sua ÁREA DE CONCESSÃO.

Parágrafo Único: A AGENERSA elaborará modelo para padronização dos contratos mencionados no *caput* que deverão ser utilizados pela CONCESSIONÁRIA e enviados à Agência para fins de registro;

Art. 9º. A CONCESSIONÁRIA poderá exercer outras atividades empresariais, permitidas pela legislação, desde que não interfiram na atividade principal da Concessão e desde que as receitas auferidas, bem como as despesas, sejam contabilizadas em separado, devendo o resultado da exploração dessas outras atividades contribuir para o favorecimento da modicidade das TARIFAS do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.

Art. 10º. A movimentação de GÁS pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ocorrerá entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA.

§ 1º: O CONTRATO DE FORNECIMENTO e o CONTRATO DE USO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverão discriminar o(s) PONTO(s) DE RECEPÇÃO e o(s) PONTO(s) DE ENTREGA, correspondentes.

§ 2º A alteração ou a adição de PONTO(s) DE RECEPÇÃO e PONTO(s) DE ENTREGA deverão ser acordadas entre as partes.

Art. 11º. Para fins de apuração das quantidades entregues de GÁS pela CONCESSIONÁRIA, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados ao USUÁRIO atendido em uma mesma UNIDADE CONSUMIDORA.

Art. 12º. Quando houver mais de um PONTO DE ENTREGA no atendimento de um único USUÁRIO, poderá ser celebrado um único CONTRATO DE FORNECIMENTO ou CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO resultante da totalização das quantidades contratadas.

Art. 13º. A titularidade do GÁS recebido no PONTO DE RECEPÇÃO não será transferida para a CONCESSIONÁRIA, exceto o GÁS relativo às PERDAS OPERACIONAIS do sistema.

Art. 14º. A pressão no PONTO DE ENTREGA e no PONTO DE RECEPÇÃO será aquela prevista no CONTRATO DE FORNECIMENTO ou no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser estabelecidos os limites mínimo e máximo.

Art. 15º. A AGENERSA deve fiscalizar a qualidade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário.

CAPÍTULO III

DO MERCADO LIVRE DE GÁS

Art. 16º. Será considerado CONSUMIDOR LIVRE o USUÁRIO que firmar CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA, equivalente a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA de, no mínimo, 10.000 m³/dia (dez mil metros cúbicos por dia).

§ 1º: O CONSUMIDOR CATIVO deverá informar à CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do vencimento do CONTRATO DE FORNECIMENTO sua intenção de se tornar CONSUMIDOR LIVRE, devendo cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento.

§ 2º: A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o CONSUMIDOR CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários.

§ 3º: Na migração para o MERCADO LIVRE ficará garantida a reserva da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do CONSUMIDOR CATIVO com base nos últimos 6 (seis) meses, sem considerar as paradas programadas.

Art. 17º. É facultado ao USUÁRIO adquirir GÁS simultaneamente no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, desde que atendidas às demais disposições desta Deliberação.

Parágrafo Único: Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA do USUÁRIO deve ser prioritariamente computada no MERCADO REGULADO.

Art. 18º. Para comprovação perante à AGENERSA da condição de COMERCIALIZADOR, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR será exigido somente o registro expedido pela ANP.

Art. 19º. O CONSUMIDOR LIVRE, o (AUTO-)IMPORTADOR e o (AUTO)PRODUTOR poderão comercializar GÁS no âmbito do MERCADO LIVRE.

§ 1º: Ao CONSUMIDOR LIVRE será permitida a venda de volumes excedentes, que foram contratados, mas não foram utilizados em suas instalações.

Art. 20º. São condicionantes para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR E AUTOPRODUTOR.

I - Existência de instalações internas que atendam às normas regulamentares vigentes.

II - Instalação de CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO, que possibilite a medição da entrega de GÁS.

III - Celebração do CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

Parágrafo único: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano, automaticamente renovado por igual período, salvo manifestação das partes.

Art. 21º. A AGENERSA deverá estabelecer cláusulas padrão para o CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 22º. Caso o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR ultrapasse os limites especificados nos contratos e isto implique risco à operacionalidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá mediante prévia notificação ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTO-IMPORTADOR ou ao AUTOPRODUTOR, limitar sua vazão no CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO.

§ 1º: Caso o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR, mesmo após o recebimento da notificação, ultrapasse os limites previstos no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá ressarcir à CONCESSIONÁRIA bem como a terceiros prejudicados o valor dos danos sofridos e comprovados, além das penalidades impostas pela AGENERSA em decorrência de tal descumprimento.

Art. 23º. O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá prever o pagamento de penalidade pela CONCESSIONÁRIA caso em determinado dia o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR OU O AUTOPRODUTOR, deixe de retirar a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA devido a falhas no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, por culpa exclusiva ou concorrente da CONCESSIONÁRIA, ressalvados os casos de força maior.

Art. 24º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR poderá construir e implantar, diretamente, INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO, mediante celebração de contrato que atribua à CONCESSIONÁRIA a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único: O valor equivalente à participação financeira para os investimentos previstos no *caput* não será adicionado à base regulatória de ativos da CONCESSIONÁRIA para efeito do cálculo das TARIFAS.

Art. 25º. Os tributos, taxas ou encargos relativos ao GÁS são de responsabilidade do CONSUMIDOR LIVRE, do AUTO-IMPORTADOR ou do AUTOPRODUTOR, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO RETORNO AO MERCADO REGULADO

Art. 26º. O CONSUMIDOR LIVRE poderá optar em retornar ao MERCADO REGULADO, sendo tratado como CONSUMIDOR CATIVO.

§ 1º: A migração do CONSUMIDOR LIVRE para o MERCADO REGULADO ficará condicionada à existência de oferta de GÁS pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º: Caso a CONCESSIONÁRIA não disponha de oferta de GÁS para atender à migração do CONSUMIDOR LIVRE ao MERCADO REGULADO, poderá negociar o prazo necessário

para esta adequação junto ao CONSUMIDOR LIVRE, que não poderá ultrapassar o período de 3 (três) anos.

§ 3º. O retorno do CONSUMIDOR LIVRE ao MERCADO REGULADO não poderá onerar as TARIFAS até então praticadas aos USUÁRIOS.

§ 4º: Para reingresso ao MERCADO LIVRE, o CONSUMIDOR CATIVO deverá cumprir novamente todos os prazos e requisitos previstos nesta Deliberação.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 27º. A TARIFA aplicável ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO deverá ser justa e ao mesmo tempo atender à modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO e a busca da eficiência na prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§ 1º: Para cálculo da remuneração do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos deste artigo, a AGENERSA avaliará os investimentos, que comporão a base regulatória de ativos, e custos operacionais associados à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.

§ 2º: A remuneração dos investimentos deverá considerar taxa de retorno coerente com a natureza do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§ 3º: Os custos operacionais e de manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverão seguir os critérios de eficiência estabelecidos pela AGENERSA.

§ 4º: A AGENERSA realizará processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo das TARIFAS a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA no ciclo tarifário seguinte, dando ampla publicidade e transparência a este processo e à ESTRUTURA TARIFÁRIA definida.

Art. 28º. A CONCESSIONÁRIA poderá propor à AGENERSA TARIFAS diferenciadas, levando em consideração os seguintes parâmetros:

I – Volume;

II – Perfil Diário de Uso; e

III – Fator de Carga;

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese poderá haver diferenciação tarifária entre USUÁRIOS de um mesmo segmento e perfil de uso.

Art. 29º. O CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR fará uso dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO da respectiva CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta a cobrança da TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), a serem definidas nos processos de Revisão Tarifária.

§ 1º - A TUSD será cobrada do CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR conectado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme o CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§ 2º - Para cálculo da TUSD, a AGENERSA deverá definir percentual de redução da MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO, referente ao ENCARGO DE COMERCIALIZAÇÃO, conferindo a devida transparência do cálculo deste percentual durante o processo de Revisão Tarifária.

§ 3º Para determinação do ENCARGO DE COMERCIALIZAÇÃO, como dispõe o parágrafo anterior, a AGENERSA deverá considerar, mas não se limitando, à:

I – Gestão de aquisição de GÁS e TRANSPORTE, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda firmado entre a CONCESSIONÁRIA e supridor(es) e TRANSPORTADOR(es) de GÁS.

II – Comunicação e *marketing*.

III – Despesas de pessoal da diretoria comercial.

IV – Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS.

V – Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO e ativos utilizados especificamente para este fim.

Art. 30º. A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em base mensal, mesmo não ocorrendo utilização, conforme segue:

I – Utilização da capacidade contratada superior a 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento será correspondente à utilização;

II – Utilização da capacidade contratada inferior a 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento fica estabelecido ao percentual máximo de 85% (oitenta e cinco por cento);

§ 1º Para os períodos em que houver situações de caso fortuito ou de força maior, que afetarem o consumo de GÁS pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR, a TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) incidirá sobre a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA utilizada.

§ 2º A utilização da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA será apurada pela média simples no mês de referência.

Art. 31º. A CONCESSIONÁRIA deverá divulgar as TARIFAS vigentes, discriminando separadamente a MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO aplicável para cada segmento e subsegmento do MERCADO REGULADO e as TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) aplicáveis aos USUÁRIOS do MERCADO LIVRE.

Art. 32º. Para as INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO, a AGENERSA calculará a TUSD-e conforme as especificidades de cada instalação, considerando os investimentos empregados pela CONCESSIONÁRIA para sua construção e as taxas de remuneração e de depreciação correspondentes e os custos de operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência e publicidade.

§ 1º: Para definição dos custos de operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO, referenciados no caput, será considerada a proporção do volume movimentado nestas instalações em relação ao volume total movimentado pela CONCESSIONÁRIA, excluídos os custos de COMERCIALIZAÇÃO, conforme disposto no § 3º do Art. 28.

§ 2º: Na construção das INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO, nos termos deste artigo, ficam estabelecidas as seguintes regras:

a) Quando a construção for custeada e realizada integralmente pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR, os investimentos e taxas de

remuneração e depreciação correspondentes não serão considerados para fins de remuneração da CONCESSIONÁRIA.

b) Quando a construção for parcialmente custeada pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR, a proporção do capital empregado por estes USUÁRIOS e das taxas de remuneração e depreciação correspondentes não serão consideradas no cálculo da remuneração da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º: Fica vedada a cobrança, pela CONCESSIONÁRIA, de antecipação de receita para custear a construção das instalações de uso específico.

Art. 33º. O CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR E AUTOPRODUTOR que estiverem conectados a INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO deverão celebrar contrato com a CONCESSIONÁRIA, devendo estas instalações serem incorporadas à Concessão.

Parágrafo único: Os investimentos empregados pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR nas INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária da CONCESSIONÁRIA.

Art. 34º. Posterior conexão de ramais de terceiros às INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO não alterará a incidência da TUSD-e ao USUÁRIO original.

Parágrafo único: Os ramais de terceiros, conforme previsto no caput, não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-e), exceto se pertencer ao mesmo grupo econômico do agente construtor.

CAPÍTULO VI

DAS PERDAS DE GÁS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 35º. As PERDAS OPERACIONAIS admissíveis para a operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO serão no máximo 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VII

DO BALANÇO DE VOLUME

Art. 36º. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o BALANÇO mensal sobre o GÁS movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 37º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR deverá envidar esforços para ajustar as suas retiradas de GÁS aos volumes previstos no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único: A CONCESSIONÁRIA deverá apurar diariamente a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR.

Art. 38º. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao TRANSPORTADOR as quantidades diárias medidas nos PONTOS DE ENTREGA, que interconectam ao sistema de TRANSPORTE correspondente, e que tenham sido atribuídas exclusivamente a CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES OU AUTOPRODUTORES.

Art. 39º. Na ocorrência de desequilíbrios no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao USUÁRIO que lhe tenha dado causa.

§ 1º: Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume de GÁS disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO é superior ao volume de GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO.

§ 2º: Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume de GÁS disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO é inferior ao volume de GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO.

§ 3º: O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR deverá pagar à CONCESSIONÁRIA além do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o custo do GÁS, compreendido pela molécula, transporte e tributos incidentes sobre o volume correspondente ao desequilíbrio negativo, no mesmo montante que a CONCESSIONÁRIA pague ao seu supridor de GÁS.

§ 4º: A CONCESSIONÁRIA deverá pagar ao CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR o custo do GÁS, compreendido pela molécula, transporte e tributos incidentes sobre o volume correspondente ao desequilíbrio positivo, no mesmo

montante que o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR paga ao seu supridor de GÁS.

Art. 40º. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá ajustar o volume de GÁS ou restringir o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, após notificação ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR, durante o período em que persistir o desequilíbrio.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 41º. Caso os USUÁRIOS descumprirem e ultrapassarem os limites estabelecidos nos CONTRATOS DE FORNECIMENTO e nos CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e isto implicar risco à operacionalidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante notificação a estes USUÁRIOS, limitar sua vazão no CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO.

Art. 42º. Sem prejuízo do disposto no Art. 40, caso os USUÁRIOS, mesmo após o recebimento da notificação, descumprirem os limites previstos nos contratos CONTRATO DE FORNECIMENTO e nos CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, deverá ser ressarcido à CONCESSIONÁRIA, bem como a terceiros prejudicados, o valor dos danos sofridos e comprovados, além das penalidades impostas à CONCESSIONÁRIA em decorrência de tal descumprimento.

Art. 43º. Receitas adicionais provenientes de eventuais penalidades impostas aos USUÁRIOS pela CONCESSIONÁRIA deverão ser contabilizadas em Conta Regulatória a ser instituída pela AGENERSA e aplicadas para fins de modicidade tarifária.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ABRACE**

Associação Brasileira de Grandes Consumidores
Industriais de Energia e de Consumidores Livres

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-22/007/300/2015
Data	12/04/2015
Folha	1248
Rubrica	cy - 50201247

Art. 44º. A presente Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.